

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPREZA URBANA DE NITERÓI**

Assunto: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico 01/2024

EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA, sediada na R. Redentor, nº 118, Loja 05 Quadra 12 Lote 26, Jardim Balneario Excelsior, Cabo Frio/RJ, CEP: 28.915-090, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 20.306.489/0001-31, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **Pregão Eletrônico 01/2024**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDODE
ESCLARECIMENTOS**

O art. 164 da Lei 14.133/21 prevê que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

**2.1.DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO
SEGMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O edital ora impugnado possui o seguinte objeto:

2.1 O Pregão tem por objeto o serviço de EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS E CONSULTAS MÉDICAS, conforme as especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

Neste sentido, transcrevemos abaixo o previsto na lei 8.666/93 acerca da documentação habilitatória que deverá ser exigida pelos órgãos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

*§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da*

licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

*§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Ocorre que o edital, com relação a qualificação técnica, não possui qualquer tipo de exigência com relação a comprovação de registro no conselho regional competente (nem do profissional, nem da empresa licitante), tampouco a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica

A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei.

É sabido que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada.

Além disso a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do segmento objeto da licitação é prevista legalmente.

Muito embora o art. 67 da lei licitatória utilize a expressão **será restrita** a, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, sob pena de exercício ilegal da profissão ou à contratação de empresas sem qualificação, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia.

Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o artigo 5º da Lei 14.133/21, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional

deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

Conforme disposto acima, devem ser apresentados, Certidão de Registro Profissional do responsável técnico junto ao conselho de classe competente, como também a Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho de classe competente, no caso, o Conselho Regional de Medicina.

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

2.2 DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRO NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Em que pese as exigências insertas no edital de licitação ora em comento, resta claro que o dito regramento não exige das empresas participantes, a apresentação, por exemplo do registro da empresa no órgão de VIGILANCIA SANITÁRIA competente.

Importante consignar que, entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

1 - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas de processo, da produção ao consumo;

2 - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Por isso que os alvarás de funcionamentos emitidos pelas agências fiscalizadoras estão incluídos no panorama da vigilância sanitária, e são de extrema importância para prevenir que o consumidor seja submetido a situações de riscos, o que justifica a inclusão de tal exigência no Edital de licitação objeto do presente petítório.

A vigilância sanitária possui um campo transdisciplinar, compondo-se de um conjunto de saberes de natureza multidisciplinar e práticas de interferência nas relações sociais de produção e consumo para prevenir, diminuir ou eliminar riscos e danos á saúde relacionados com objetos historicamente definidos como de interesse da saúde, tendo por objeto a proteção e defesa da saúde individual e coletiva,

Ou seja, a vigilância sanitária cabe desenvolver ações dinamizando um conjunto de instrumentos, compondo políticas públicas para a qualidade de vida.

É neste aspecto que os Órgãos Fiscalizadores incumbidos de procederem à vigilância sanitária possuem a gerência de exigirem das empresas, órgãos públicos e

demais entidades privadas ou públicas, o devido atendimento de certas exigências para que possam disponibilizar seus serviços a população.

Por esses argumentos, resta cristalino que tal exigência deve ser inserida no Edital de Licitação em debate, admitindo-se assim, somente a participação de Empresas Licitantes que apresentem tal documentação.

2.3 DA NÃO EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CNES

Da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica apresentadas pelo órgão licitante não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja o serviço de exames clínicos, não há qualquer menção quanto a necessidade de comprovação de registro da empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde.

Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.

Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumprе ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Diante de todo o exposto, faz-se necessária a alteração do edital de modo a incluir as exigências de qualificação técnica que possuem o objetivo de contratar empresa idônea e que não tenha problemas na execução do contrato por falta de expertise.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petítório, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer ainda que seja suspenso o **Pregão Eletrônico 01/23** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA

EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA
CNPJ: 20.306.489/0001-31

Endereço: Rua Redentor, nº 118, Loja 05 Quadra 12 Lote 26, Jardim Balneario Excelsior, Cabo Frio/RJ,
CEP: 28.915-090 / Telefone: (21) 2507-2149